

PROJETO DE LEI n.º 004/2018

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Palmital com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de Palmital, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento dos débitos do Município de Palmital com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital – PALMITALPREV, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos às competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00 % (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2,00%

(dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da câmara Municipal aos doze dias do mês de março de dois mil e dezoito (12.03.2018) .

Gilberto Antonio Clazer de Almeida Junior
Presidente